



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/11/96
C	Rubrica

Processo : 10680.005271/88-81
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.013
Recurso : 81.974
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - Papel imune utilizado em periódicos. Caixas, pastas, envelopes, etc. são produtos industrializados, sujeitos à incidência do tributo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERNINI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Selma Santos Salomão Wolszczak
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005271/88-81
Acórdão : 201-70.013

Recurso : 81.974
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por este Colegiado em Sessão de 09/12/93, ocasião em que ofereci o relatório de fls. 279/281, que agora releio.

Diz o Auto de Infração, cf. fls. 02 e 03, que a empresa agora recorrente cometeu, nos exercícios de 1983 a 1988 as seguintes irregularidades:

1. adquiriu de terceiros, papel com linha d'água, com imunidade tributária, utilizando-o indistintamente na confecção de produtos sujeitos ou não ao benefício, sem registro quanto ao armazenamento e à utilização;

2. vendeu papel adquirido com imunidade, sem destaque do IPI, quando os adquirentes não eram beneficiários da mesma exclusão de incidência tributária;

3. produz pastas e capas, classificação fiscal 48.18.05.00, sujeitas à alíquota de 15%, e deu-lhe saída sem lançamento do tributo, sob argumento de que era aplicável a alíquota zero;

4. produz embalagens diversas, de papel, cartolina ou cartão, sob a forma de sacos, cartuchos e semelhantes, atribuindo-lhes alíquota zero, quando lhes é aplicável a alíquota de 8%;

5. confecciona envelopes sem dizeres impressos, o que os coloca na classificação 48.14.02.99, alíquota 15%, mas dá saída com a classificação 48.14.02.01, alíquota zero.

Inconformada com a autuação, a empresa interpôs impugnação tempestiva, fls. 24/30, juntando quadros demonstrativos e cópias de notas fiscais, fls. 31 a 174, apensando também amostras de seus produtos, docs. 03 a 29.

Argumentou, em síntese e substância:

1. que o papel adquirido com imunidade é utilizado exclusivamente na confecção de jornais, periódicos e impressão de apostilas didáticas;

2. que não se faz necessário qualquer outro controle e registro de utilização do papel imune, já que as notas fiscais registram suficientemente a forma por que se processa essa



Processo : 10680.005271/88-81

Acórdão : 201-70.013

utilização, fato que se evidencia pela circunstância de que não faz estoques da matéria prima, adquirindo-a apenas na medida das encomendas que recebe;

3. as pastas, capas, caixas que produz trazem dizeres impressos, tornando-se portanto personalizadas, insuscetíveis de comercialização, e não estão, por isso, sujeitas ao IPI;

4. os envelopes sem dizeres acompanham convites personalizados, fazendo um todo com estes, e, pois, estão excluídos da tributação do IPI;

5. não foi considerado o crédito de insumos evidenciando-se assim, também por esse enfoque, o equívoco do levantamento fiscal.

A decisão recorrida está a fls. 187/192 e confirma parcialmente a exigência original. Fundamenta-se em que a empresa utilizou o papel adquirido com imunidade na impressão de encartes de revistas, folhetos, volantes, cupons, jornal veículo, tudo conforme relação de fls. 31/33 e notas fiscais ali referidas, comprovadas ainda pelos exemplares anexados aos autos. Sustenta a autoridade que, a exceção do encarte "ISTO É-MINAS", todas as outras caracterizam-se como veículos publicitários e não atendem às normas previstas na Portaria MF 332/77, quando dispõe que *"somente é permitida a utilização do papel imune na confecção de folhetos ou outros impressos de propaganda quando estes se destinem a constituir suplemento ou encarte de livro, jornal ou periodico, desde que produzidos em tiragem que não exceda à da publicação que devam acompanhar e devidamente caracterizados pela indicação impressa do título, data e número da edição da mesma."*

Cita, ainda, o Parecer Normativo CST 259/71, e aponta que as apostilas não foram questionadas pelo Fisco, e não integram a base de cálculo da exigência fiscal.

No concernente aos impressos personalizados, o julgador de primeiro grau invocou a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, "que em suas Súmulas sustentam que os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados não suscetíveis de comercialização, escapam da tributação pelo IPI. Refere-se também à norma introduzida no Decreto-Lei nº 2.471 de 01.09.88, artigo 9º, inciso VI, que dispõe sobre o cancelamento dos processos administrativos relativos ao IPI e pertinentes ao "fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas".

Exclui, entretanto, desse entendimento, as caixas, os cartuchos para embalagem de produtos, porque se destinam à comercialização e são tributados pelo ICM, conforme se vê nas notas fiscais trazidas aos autos.

Por fim, rejeita a pretensão de ver considerados os créditos de insumos, porque improvados, já que a empresa não juntou nem ao menos fez menção a qualquer efeito fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005271/88-81**Acórdão : 201-70.013**

gerador de tais créditos, ressaltando-se que o procedimento fiscal assentou-se basicamente na notas fiscais relacionadas a fls. 10/11, nas quais não houve lançamento do tributo.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 205/206, alegando que:

1. a nota fiscal 005182 da PROMINAS, objeto da autuação, foi cancelada e substituída por outra de mesmo valor, conforme documentos em anexo;

2. por ocasião da inauguração do Terminal Turístico JK, foram encomendados à Recorrente embalagens para distribuição de rosas, todas contendo os dizeres impressos "Terminal Turístico JK", e, pois, insuscetíveis de comercialização;

3. as apostilas didáticas jamais configuram veículos publicitários, vez que não são comercializadas, mas distribuídas gratuitamente pelo SENAC;

4. O Jornal Veículo é periódico de circulação nacional, tendo por fim informar sobre matéria específica, e não fazer publicidade, como afirma a decisão recorrida; da mesma forma, a revista Vida Industrial. Anexa amostras para evidenciar as razões que alega.

Naquela oportunidade o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto que então proferi e agora finalmente releio.

Retornam os autos, cumprida a diligência, com o esclarecimento prestado no sentido de que a recorrente não mais existe.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005271/88-81
Acórdão : 201-70.013

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK

No mérito. Entendo que não assiste razão à recorrente, quando se refere às apostilas, eis que, segundo se verifica na leitura dos autos, elas não integraram a exigência fiscal. Também não vejo nos autos prova da encomenda a que se defere a empresa no recurso. Ademais não vi demonstrado que o folheto esteja alcançado pela autuação e/ou de que não se destinavam a comércio.

Quanto ao jornal Veículo e à revista Vida Industrial, entendo que de fato devem ser considerados periódicos no sentido que alcança a norma excludente de incidência.

No que concerne à alegação de cancelamento e substituição de nota fiscal, não vejo nos autos elementos de convicção suficientes para admiti-la, e voto no sentido de que, decidida a matéria quanto ao direito, deixe-se à execução a verificação e admissão do alegado, se for o caso.

No mais, observo que a estes tópicos a empresa limitou seu apelo, cingindo-se portanto a este campo a competência de apreciação por este Colegiado.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao apelo para excluir da exigência a parte concernente ao jornal Veículo e à revista Vida Industrial.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK